

administrativas fixadas pela SECAP;

V - o compromisso do pagamento, ao produtor pecuário, dos valores incentivados, podendo o estabelecimento abatedor compensar tais valores com o imposto devido no período pela realização de operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º - O não cumprimento das regras estabelecidas nos incisos do parágrafo anterior ensejará o descredenciamento do estabelecimento abatedor, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis, fiscais e penais cabíveis.

§ 3º - No caso do não pagamento dos valores estabelecidos e regularmente assegurados ao produtor pecuário, o Fisco estadual cobrará a diferença de imposto então devida, atualizada monetariamente ou acrescida da Taxa Referencial Diária de juros acumulada, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na parte final do parágrafo anterior.

DO INCENTIVO FINANCEIRO

Art. 7º - Os animais abatidos e que na classificação apresentarem, no máximo, quatro dentes incisivos permanentes e os primeiros médios da segunda dentição, sem a queda dos segundos médios, e os pesos mínimos de 210 quilogramas de carcaça para os machos e 180 quilogramas para as fêmeas, ensejarão ao produtor pecuário cadastrado um incentivo financeiro equivalente ao que resultar, em cruzeiros, da aplicação de um redutor de 33,333% sobre a alíquota de doze por cento do ICMS, incidente sobre as operações com bovinos.

§ 1º - Nos casos em que os animais abatidos apresentarem, no máximo, dois dentes permanentes e cujo criador, contratualmente, prestar informações sobre seu processo produtivo à SECAP, haverá um incentivo adicional de 16,66%, perfazendo um total de cinquenta por cento a título de redutor.

§ 2º - As informações prestadas nos termos do disposto no parágrafo anterior servirão para subsidiar os trabalhos de pesquisa agropecuária, possibilitando o retorno de informações e assistência tecnológica aos pecuaristas do Estado.

§ 3º - A utilização dos redutores referidos neste artigo fica condicionada ao não aproveitamento de quaisquer créditos fiscais do pecuarista, na respectiva operação.

DA CLASSIFICAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DE CARCAÇAS

Art. 8º - Os serviços de classificação e de tipificação de carcaças serão realizados por técnicos locais da Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária (DFARA) do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, obedecidos os critérios estabelecidos na regulamentação própria e o disposto no artigo anterior.

DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS

Art. 9º - Os animais destinados ao abate precoce deverão ser acompanhados da Nota Fiscal apropriada às operações em geral com gado bovino, em cujo corpo, além das indicações fiscais regulamentares, deverão constar o número do cadastro do produtor pecuário na SECAP e as seguintes expressões: "Operação amparada pelo disposto no Dec. nº 01/92".

Art. 10 - Aos estabelecimentos abatedores credenciados poderá ser autorizado o uso de romaneio para fins fiscais, vistado por autoridade fazendária competente, para ser preenchido e assinado pelos técnicos sanitário e/ou classificador/tipificador de carcaças.

§ 1º - As vias do romaneio fiscal referido neste artigo deverão ser anexadas às vias da Nota Fiscal de Entrada, emitida pelo estabelecimento abatedor.

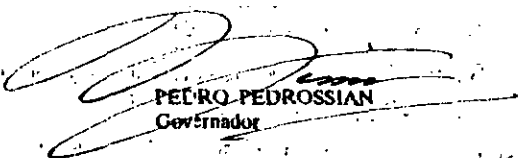
§ 2º - Serão emitidas Notas Fiscais de Entrada distintas para cada uma das espécies de gado classificadas, nos termos do art. 7º, bem como para o gado que não obtiver classificação de precoce.

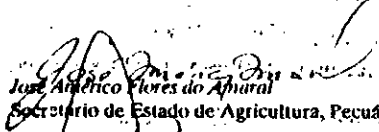
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 - Os Secretários de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário e de Fazenda editarão, dentro de suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto, podendo, mediante Resolução conjunta, disciplinar as matérias de interesse recíproco.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de Janeiro de 1992.


PEDRO PEDROSSIAN
Governador


José Antônio Flores do Amaral
Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário


José Antônio Felício
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 6.345, DE 30 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a regulamentação do Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - CES, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 5º da Lei nº 1.152, de 21 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul - CES criado pela Lei nº 1.152, de 21 de julho de 1991, Órgão Colegiado de Deliberação Coletiva, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Saúde, terá as seguintes competências:

- I - atuar na formulação da Política Estadual de Saúde, estabelecendo a estratégia e o controle de sua execução, conforme diretrizes do governo federal;
- II - aprovar o Plano Estadual de Saúde;
- III - promover a fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul;
- IV - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos Municipais de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços do Estado;
- V - aprovar o cronograma de transferência de recursos financeiros aos municípios;
- VI - avaliar e acompanhar a execução dos Planos Municipais de Saúde;
- VII - aprovar, acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área de Saúde, quando credenciado mediante contratos ou convênios;
- VIII - propor a realização da Conferência Estadual de Saúde;
- IX - executar outras atribuições correlatas ou que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul será composto pelo Secretário de Estado de Saúde, que o presidirá, e mais 24 (vinte e quatro) membros representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários.

§ 1º - A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos previstos neste artigo, conforme estabelece a legislação federal competente.

§ 2º - Os membros do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, mencionados no caput deste artigo, serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado de Saúde, ouvidos, quando houver, os órgãos de classe correspondentes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os Conselheiros tomarão posse perante o Presidente do CES na primeira reunião que se seguir, a suas nomeações.

Art. 3º - O CES reunir-se-á:

- I - ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros;
- II - anualmente, para deliberar sobre avanços tecnológicos ocor

ridos no setor de Saúde Pública, com vistas a propiciar o emprego e a implantação desses avanços no âmbito Estadual.

Parágrafo único. O CES contará com uma Secretária Executiva, cujo titular será designado por ato do Governador do Estado, após indicação do seu Presidente, que será apoiada administrativa e tecnicamente por servidores da Secretaria de Estado de Saúde.

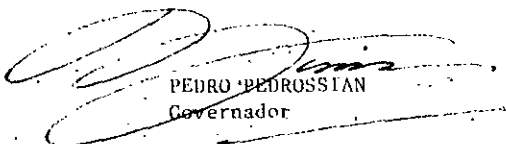
Art. 4º Poderão ser constituídas Comissões com a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilidade de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º As Deliberações do CES serão tomadas em sessões plenas por maioria absoluta de seus membros e deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º O Regimento Interno do CES será discutido e aprovado por seus membros dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação deste Regulamento.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de janeiro de 1992


PEDRO PEDROSSIAN
Governador

DECRETO Nº 6.347, DE 30 DE JANEIRO DE 1992

Inclui o termo "Pré-Escolar" na denominação da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Francisco Ribeiro Soares", com sede no município de Pedro Gomes-MS.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,

no uso de suas atribuições,

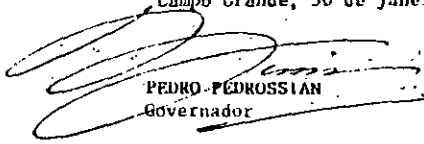
DECRETA:

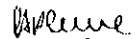
Art. 1º - Fica incluído o termo "Pré-Escolar" na denominação da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Francisco Ribeiro Soares", criada pelo Decreto nº 1244, de 19 de janeiro de 1978, com sede no município de Pedro Gomes.

Parágrafo Único - A referida unidade escolar passa a denominar-se Escola Estadual de Pré-Escolar, 1º e 2º Graus "Francisco Ribeiro Soares".

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de janeiro de 1992


PEDRO PEDROSSIAN
Governador


LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME
Secretária de Estado de Educação

DECRETO Nº 6.348, DE 30 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre o pagamento de gratificação de representação aos ocupantes de cargos de Assistentes Jurídicos, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,

no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso VII, do artigo 89, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no parágrafo único, artigo 125 da Lei Complementar nº 52, de 30 de agosto de 1.990,

DECRETA:

Art. 1º - A gratificação de representação será concedida aos Assistentes Jurídicos, efetivos e/ou estáveis do Quadro Permanente, que exercerem, em caráter permanente, nos respectivos órgãos de lotação, as seguintes atividades:

I - emissão de pareceres técnico-jurídicos sobre questões legais relacionadas com a área de atuação do seu órgão de lotação e suas entidades vinculadas;

II - elaboração de instrumentos jurídicos necessários à formalização de contratos, acordos, convênios, aditivos, contratuais ou quaisquer documentos de natureza similar, redigindo textos, cláusulas e condições;

III - orientação de negociações que resultem em compromissos para o Estado, seu órgão de lotação ou entidades a este vinculadas;

IV - assessoramento ao dirigente superior do seu órgão de lotação nos casos litigiosos ou de negociação com servidores estaduais, propondo e acompanhando providências administrativas.

DECRETO Nº 6.346, DE 30 DE JANEIRO DE 1992

Inclui o termo "Pré-Escolar" na denominação da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Profª Clarice Rondon dos Santos", com sede em Coxim-MS.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,

no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído o termo "Pré-Escolar" na denominação da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Profª Clarice Rondon dos Santos", criada pelo Decreto nº 3477, de 27 de fevereiro de 1986, com sede no município de Coxim.

Parágrafo Único - A referida unidade escolar passa a denominar-se Escola Estadual de Pré-Escolar, 1º e 2º Graus "Profª Clarice Rondon dos Santos".

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de janeiro de 1992


PEDRO PEDROSSIAN
Governador


LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME
Secretária de Estado de Educação